

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, para incluir o Estado do Amapá entre as áreas às quais se estendem os favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado CABUÇU BORGES
Relatora: Deputado ANDRÉ ABDON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.314, de 2016, de autoria do Deputado Cabuçu Borges, modifica *caput* do art 1º e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, para incluir o Estado do Amapá entre as áreas pioneiras, as zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental beneficiadas com os favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída, para análise de mérito, a este órgão técnico e às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Finanças e Tributação, sendo que esta última deverá se manifestar também sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá conceder parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.314, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Cabuçu Borges, que tem o propósito de incluir o Estado do Amapá entre as regiões que fazem jus aos benefícios fiscais concedidos, pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, à Zona Franca de Manaus.

Tais incentivos beneficiam, além da ZFM, as áreas pioneiros, as zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, com o objetivo de estimular seu desenvolvimento. De acordo com o Autor da proposta, o Amapá “*encontra-se igualmente deslocado do eixo produtivo nacional e é absolutamente merecedor do deferimento de idêntico incentivo estatal, principalmente se o desejo dos nobres representantes dessa Casa for o de dar cumprimento à Constituição Federal, garantindo o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”.

De fato, o Estado do Amapá encontra-se em uma situação bastante desvantajosa em relação aos Entes da Amazônia Ocidental, uma vez que a legislação tributária vigente para as áreas franqueadas é bem mais favorável, com isenções e reduções de impostos não aplicáveis ao Amapá. Na verdade, essa legislação é fruto de uma política de desenvolvimento regional que busca viabilizar economicamente a Amazônia Ocidental por meio da concessão desses benefícios – política essa bem exemplificada pela extensão das vantagens fiscais previstas no já citado Decreto-Lei nº 288, de 1967.

A Amazônia Ocidental, de acordo com o Decreto-Lei nº 356, de 1968, é constituída pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no §4 do artigo 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967. Ao contrário das demais áreas da Amazônia, a porção ocidental não foi objeto de outras políticas de desenvolvimento que priorizaram grandes empreendimentos e projetos agropecuários e minerais. Assim, são muitas as diferenças ambientais, econômicas e populacionais entre a Amazônia Ocidental e a Oriental. A Amazônia Ocidental mantém sua floresta mais preservada, abriga grandes unidades de conservação e populações indígenas e tradicionais, enquanto a porção Oriental concentra a produção agropecuária e a população da região, além de apresentar maior desmatamento.

Embora esteja localizado na Amazônia Oriental, o Amapá ostenta em grande parte de seu território as características comuns aos Estados da Amazônia Ocidental. O Amapá abriga o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, o maior do País e uma das maiores áreas de floresta tropical protegidas do mundo. Por sua localização geográfica, no extremo nordeste da Região Norte, o Estado está isolado do centro economicamente ativo do País e mesmo da Amazônia, possuindo grande extensão de fronteira internacional com o Suriname e com a Guiana Francesa, além do Oceano Atlântico. A ocupação e exploração do seu território, além desse alijamento do núcleo mais dinâmico da região, o tornam muito mais assemelhado à porção Ocidental, sendo realmente necessário que se promova uma melhor integração produtiva e social com o restante do País.

A instituição da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana no Amapá, em 1991, foi o reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor integração dessa área e de oferecer uma maior proteção às fronteiras internacionais, restando, para complementar essa política já aplicada às áreas pioneiras, às zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, a extensão do regime tributário especial.

Por esse motivo, entendemos justa a ampliação para o Amapá da política de desenvolvimento concedida especificamente para os citados espaços, com os mesmos instrumentos fiscais da Zona Franca de Manaus, como incentivos do IPI e do ICMS, de forma a gerar para o Estado melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, fortalecimento do setor comercial, abertura de novas empresas e geração de emprego.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.314, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ ABDON
Relator